



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Mendes da Cruz		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Mendes da Cruz, na zona rural do município de Aratuba, determina que a respectiva mantenedora tome providências cabíveis no sentido de regularizar a vida escolar dos alunos, tornando válidos os estudos que realizaram no período de 2004 a 2006, e autoriza o exercício de direção da mencionada Escola em favor de Francilena Miguel de Brito, enquanto perdurar a sua nomeação para o cargo de diretora.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N°</b> 04135801-5	<b>PARECER:</b> 0158/2006	<b>APROVADO:</b> 18.04.2006

### I – RELATÓRIO

Valfredo Silva Sampaio, habilitado para o magistério da 1ª à 4ª série, diretor da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Mendes da Cruz, pertencente à rede municipal de ensino, com sede no Sítio Tope, na zona rural do município de Aratuba, mediante Processo nº 04135801-5 solicita a este Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental regular, da 1ª à 8ª série, a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos (1º segmento).

No período desta solicitação, respondia pela secretaria da Escola Neyva Maria de Oliveira Paulino, legalmente habilitada para o cargo, com registro nº 5009/2001.

Há discrepâncias a respeito do quantitativo de professores. De acordo com as informações constantes da ficha de identificação da Escola, constata-se que o corpo docente é composto de 24 professores, incluídos na categoria de "registrados" (nessa ficha, a denominação utilizada para os níveis e modalidades de ensino ainda é Pré-escolar, 1º Grau e Ensino Supletivo). Entretanto, no Quadro Geral de Pessoal, registram-se apenas quatorze professores. Por outro lado, os documentos comprobatórios das respectivas habilitações totalizam quinze docentes. Dos quatorze, nove são habilitados para as séries em que atuam, e cinco não o são, pois estes se encontravam em formação à época da entrada do Processo neste CEC, em 2004, e não foram anexadas as respectivas autorizações temporárias expedidas pelo CREDE responsável.

A direção da Escola é formada pelo diretor, pela coordenadora pedagógica e pela secretária escolar, contando com o apoio de oito merendeiras e oito auxiliares de serviço. Em 2004, a Escola tinha um corpo discente composto de 556 alunos, distribuídos nos turnos da manhã e tarde.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0158/2006

Além dos documentos acima referidos, constam do presente processo:

- requerimento da direção;
- Decreto de criação da Escola (nº 006/2001);
- CNPJ em nome da "Associação de Pais e Mestres da Região Tope";
- Parecer de Salubridade e Segurança;
- cópia da planta baixa;
- relação do acervo bibliográfico, basicamente constituído de livros de literatura infantil, módulos do telensino e livros complementares da 5ª à 8ª série, livros para alfabetização e séries iniciais do ensino fundamental, acompanhado do Projeto de Uso da Biblioteca/2004, cujas atividades parecem privilegiar mais a educação infantil e as séries iniciais;
- relação de materiais e equipamentos permanentes disponíveis ;
- projeto político-pedagógico (que inclui a Proposta da EJA);
- proposta pedagógica da educação Infantil; e
- regimento escolar.

A análise da assessoria técnica deste Conselho, em dezembro de 2004, solicitou providências à mantenedora quanto aos documentos pendentes, conforme a Informação nº 1948/2004. O retorno, através da Secretaria da Educação Básica de Aratuba, ocorreu em abril de 2005, e foram inseridas algumas alterações no processo, a saber:

- a diretora passa a ser Francilena Miguel de Brito, licenciada pela UECE, no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental da 1ª à 8ª Série, nas áreas específicas, e para a qual se demanda a autorização para o exercício de direção, acompanhada do atestado de carência de profissional no município, e da declaração de que tem cargo de professora da educação básica, desde 1998, no quadro de funcionários da Prefeitura. A declaração, entretanto, não identifica em que Escola a funcionária teve experiência efetiva de magistério em sala de aula;
- Denise de Almeida Brito, legalmente habilitada para o cargo, com o registro nº 8678/2001 (não foi anexada a cópia da Portaria de Nomeação), responde pela secretaria da escola;
- a coordenadora pedagógica também foi substituída.
- o novo quadro apresenta um corpo docente composto por dezenove professores; destes, treze já integravam o quadro anterior, e seis foram incorporados ao corpo docente atual;
- entre os dezenove professores, onze são habilitados (57%) para as séries em que atuam. A professora Sônia Maria, do novo quadro, precisa comprovar sua habilitação em nível médio magistério;

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor(a): JAAVN

2/6



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0158/2006

- os professores Francisco Evandro e José Anísio, constantes do quadro anterior, necessitam de autorização temporária para as séries em que atuam (tendo como referência 2005);
  - as professoras Rita de Cássia, Maria José Germano e Maria Neuridete precisam anexar os certificados do Curso de Pedagogia Português-Inglês, caso concluídos, ou de nível médio magistério, para atuarem na educação infantil;
  - as professoras Francisca Miguel e Márcia Nunes devem apresentar a este CEC os respectivos comprovantes de habilitação ou autorização temporária para atuarem da 5ª à 7ª série, ou mesmo a habilitação de ensino médio na modalidade normal para a 5ª e a 6ª série, se telensino (conforme dispõe o Parecer CEB/CEC nº 0658/2003);
  - a professora Maria Germano está impedida de atuar, pois consta no quadro que ela tem apenas o ensino médio propedêutico e está lecionando na educação infantil, cuja habilitação mínima, conforme a LDB (Art. 62) e a Resolução CEB/CEC nº 361/2000, é a de nível médio na modalidade normal. Essa professora deverá ser substituída;
  - além destes, constata-se a presença de quatro monitores de Educação Física e cinco auxiliares de sala (três em salas de Educação Infantil e dois em salas de 1º ciclo). No que diz respeito aos monitores de Educação Física, dois têm apenas ensino médio, e dois aparecem com habilitação em Português-Inglês e Educação Física, pela UVA, mas sem comprovação. Quatro auxiliares de sala também possuem apenas o ensino médio, e um tem graduação em Português-Inglês, sem comprovação. O quadro de auxiliares de serviço passou para 22 funcionários;
- c) em resposta à diligência relativa às fotografias da fachada e dependências da Escola, não inseridas no Processo, a secretaria comunica que não pode atender, com a justificativa de que esta e outras cinco escolas encontram-se em processo de reforma e ampliação, pois integram o Projeto Escola Ideal do MEC. Assim, essa Escola está funcionando provisoriamente em quadras cobertas, casas alugadas e outros. Anexou-se a planta baixa prevista no citado projeto que, como o nome sugere, trata-se de um modelo de estrutura física desejável para uma instituição educativa pública, em especial por ser uma escola de zona rural, historicamente menos favorecida nos planejamentos de rede física. Mas não se informa sequer qual o prazo previsto para que a escola ideal se transforme em escola real e possível. Portanto, não se tem a mínima noção dos espaços físicos em que se ofertam os níveis e modalidades de ensino da Escola.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor(a): JAA/VN

3/6



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0158/2006

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Ainda que se reconheça o esforço da mantenedora, num contexto de visível carência, em reunir as condições necessárias para fundamentar e justificar a solicitação em apreço, verifica-se que há lacunas que precisam ser preenchidas de forma a observar o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, bem como as seguintes Resoluções deste CEC: 363/2000, 372/2002 e 395/2005.

Ressalte-se a necessidade de considerar as determinações da Resolução nº 363/2000, no que se refere à qualidade do Projeto Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos, de forma a avançar, na medida do possível, na sua concepção e estrutura, superando a proposta atual que se restringe a um elenco de "conteúdos e procedimentos didáticos básicos e de avaliação, precedidos por objetivos específicos", caracterizando mais um plano de curso ou mesmo de unidade. Não se faz referência ao material didático utilizado.

Com base na Resolução nº 395/2005, deste Conselho, observar o que dispõem os Artigos 4º e 5º sobre os princípios e estrutura do projeto pedagógico, explicitando na proposta curricular do ensino fundamental como é mesmo que a Escola organiza a oferta dos níveis e modalidades de ensino, as metas a serem alcançadas no processo de ensino-aprendizagem, o sistema de avaliação da aprendizagem para que esse instrumento de gestão não se reduza a apenas um conjunto de objetivos, conteúdos e procedimentos didáticos mais próprios de um plano de curso, como o que está sendo submetido à análise deste Parecer. Nesse sentido, deve ser incluída a matriz ou organização curricular do ensino ofertado, condensada nas áreas, com seus componentes curriculares (conforme Resolução CEB/CNE nº 02/1998) e com sua carga horária contemplando a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada. Não se tem clareza, na questão da organização do ensino, se a Escola trabalha apenas com ciclos e também com seriação, se ainda mantém funcionando turmas de ensino fundamental regular com telensino e se mantém turmas simultâneas da EJA - 1º segmento (aparecem no PPP as denominações de "nível inicial e intermediário e de nível conclusivo") e de Tempo de Avançar/Telecurso (TAF).

O regimento escolar, elaborado, em grande parte, com base na Resolução acima citada, deverá ser considerado como um instrumento de gestão padronizado, pois um outro processo do mesmo município contém cópia idêntica desse regimento. É o mesmo caso da proposta pedagógica da educação infantil. Esse instrumento da gestão da Escola não poderá ser homologado tendo em vista a presença de algumas impropriedades no seu texto, tanto na forma como no conteúdo, ferindo o que dispõe a Resolução nº 395/2005. Consideram-se como impropriedades as seguintes:

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor(a): JAA/VN

4/6



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0158/2006

- flagrantes equívocos conceituais como os que se observam com relação aos termos *adaptação*, *progressão parcial* e *dependência*. Este último, já em desuso pela revogação da Lei nº 5692/1971;
- incoerência entre os próprios artigos do regimento, como é o caso do Art. 81, que prevê notas e médias, e o Art. 92, que normatiza a *progressão continuada*, permitindo ao aluno avanços sucessivos e sem interrupções;
- tratamento concedido ao controle de frequência, contrariando, drasticamente, o que preceitua a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VI;
- denominação incorreta do Conselho de Educação do Ceará (Art. 17, 54, 55, 74, 75 e outros), da Congregação Escolar ou de Professores (cf. Art. 51, Alínea "f", 103 e 108, onde se fala de uma *Congregação da Comunidade Escolar*);
- formulação de conceitos ou idéias esvaziados de sentido ou de sentido truncado, incompreensível, como se observa nos Artigos 96, Inciso IV, 97 a 99, e no 105 (contradição entre o **caput** e as alíneas);
- no Artigo 108, registra-se como penalidade a ser aplicada ao pessoal discente, exclusivamente pelo diretor, *medidas sócio-educativas*, recurso esse de competência do Ministério Público;
- e, por fim, o Artigo 106, que reflete o total distanciamento desse documento da escola que lhe serviu de referência e para a qual foi elaborado. Nesse artigo, fala-se de penalidades aplicáveis ao pessoal docente e administrativo previstas no *Estatuto do Magistério e Estatuto do Funcionário Público Estadual* (grifo da relatora), quando a escola pertence à rede municipal de ensino, sendo, portanto, os docentes e demais funcionários regidos pelas leis municipais.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante dos resultados da análise do Processo, e ainda que se considerem as peculiaridades e as reais condições de carência que, em geral, marcam a estrutura e o funcionamento das escolas rurais da rede municipal de ensino, na sua árdua missão de assegurar o direito que a criança cearense tem de aprender, mas num contexto em que algumas condições básicas favoreçam e viabilizem essa aprendizagem, o voto da relatora é pelo indeferimento do credenciamento da instituição, da autorização e do reconhecimento dos cursos ofertados.

Entende-se que, se não é possível sequer ter acesso às fotos dos espaços físicos em que se organizam e funcionam os níveis e modalidades de ensino ofertados, se permanece ainda incompleta a documentação do corpo docente, se



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0158/2006

não se tem clareza da organização do ensino, se o Projeto Político-Pedagógico e o regimento escolar apresentam falhas/incorreções que necessitam ser superadas para torná-las instrumentos orientadores da gestão escolar, é necessário, então, que a instituição busque alternativas de solução para os aspectos apontados na análise do presente Parecer e, dentro de noventa dias, a contar da data da aprovação deste instrumento, rerepresente sua solicitação a este Conselho.

Por outro lado, são considerados válidos e legítimos os estudos realizados pelos alunos dessa Escola, nos níveis e modalidades ofertados, desde 2004, até 31.12.2006, não implicando qualquer prejuízo em suas vidas escolares.

O voto é favorável, somente, à autorização do exercício de direção da citada Escola em favor de Francilena Miguel de Brito, enquanto perdurar a sua nomeação para o cargo de diretora.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2006.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC